



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 857-08.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Moacir Guedes de Moura

Advogados: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPRESTABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida de forma unilateral pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo agravante – declaração de dirigente partidário, foto e nome do candidato em reunião do partido – não se revelam aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Moacir Guedes de Moura, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se que os documentos produzidos de forma unilateral pelo agravante não se prestam a comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade.

Nas razões do regimental, o agravante reitera que:

a) o acórdão regional divergiu da jurisprudência do TRE/CE, além do disposto na Súmula 20/TSE, pois a condição de elegibilidade referente à filiação partidária pode ser comprovada por outros documentos, a exemplo de fotos e do nome do candidato em reunião do partido;

b) acórdão recorrido foi omissivo quanto à declaração do representante do PSD de Araucária e também sobre a declaração de outro filiado municipal, que comprovariam a existência de filiação partidária há mais de um ano antes do pleito;

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, na espécie, o TRE/PR consignou que os documentos apresentados pelo agravante não comprovam sua filiação



partidária válida e regular, por um ano antes do pleito, porquanto produzidos unilateralmente pela própria parte. Dessa forma, seu pedido de registro de candidatura foi indeferido.

De fato, os documentos produzidos unilateralmente não se revestem de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo agravante – declaração de dirigente partidário, foto e nome do candidato em reunião do partido – não se revelam aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

A toda evidência, o acórdão regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. De acordo com esta Corte Superior, “a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral” (AgR-REspe 16317, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.5.2013). Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 7488/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS 29.11.2012)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

(AgR-REspe 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010)



Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. (AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

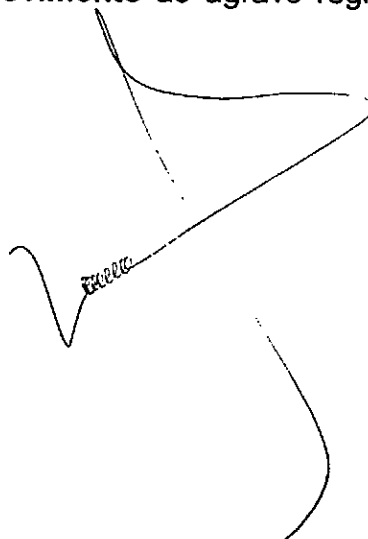
(AgR-REspe 29111/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 23.10.2008)

Ao contrário do que alega o agravante, os documentos que ele menciona foram devidamente apreciados pelo Tribunal *a quo*. Todavia, não tiveram êxito em comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade em exame, sobretudo porque produzidos de forma unilateral pela própria parte.

A toda evidência, não houve omissão no acórdão regional, mas apenas decisão contrária aos interesses do recorrente.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Eduardo", is written over the text "É o voto." The signature is stylized and somewhat slanted.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 857-08.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Moacir Guedes de Moura (Advogados: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.